## **SENTENÇA**

Processo n°: **0003166-11.2011.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: Sorvetes Vallilo Siqueira Ltda Me

Requerido: Cpfl Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 08/outubro/2013, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos.

Nº de Ordem: 364/2011

## **VISTOS**

SORVETES VALLILO SIQUEIRA LTDA ME ajuizou Ação DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. NULIDADE DE COBRANÇA, INDENIZAÇÃO e PERÍCIA TÉCNICA com pedido LIMINAR em face de CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que recebeu uma missiva da requerida em seu imóvel, alegando existir uma suposta irregularidade na medição de seu consumo e que o relógio medidor deveria ser substituído, o que aconteceu. Afirma que não obstou a troca, porém, jamais concordou com o TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidade, lavrado de forma unilateral pela requerida, o qual atribuiu à unidade um consumo totalizando R\$9.243,66. Alega que sequer encontravase no imóvel quando do período da base de cálculo da cobrança, e que se há alguma falha no equipamento, em nada deve se responsabilizar. Pediu, liminarmente, que a requerida seja impedida de proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel. No mais, requer a procedência da ação para que se declare inexistente a dívida cobrada pela requerida e a mesma condenada ao pagamento do valor

pretendido de forma irregular.

A inicial veio instruída com documentos às fls.

15/23.

Pelo despacho de fls. 24/25 foi deferida a liminar

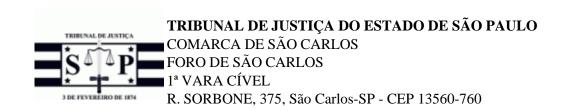
pleiteada.

Devidamente citada, requerida apresentou а contestação alegando, em síntese, que: 1) sempre agiu dentro dos limites da legalidade, seguindo as normas da Resolução 414/2010 da ANEEL; 2) no procedimento fiscalizatório, colheu todos os elementos e provas possíveis para que na posse de dados concretos pudesse realizar a cobrança; 3) não viola os princípios do contraditório e ampla defesa, visto que é facultado ao consumidor interpor recurso contra a elaboração do TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidade; 4) o histórico de consumo e o TOI constataram uma variação e queda injustificada do consumo durante o período referido, e ainda que "o medidor estava com lacres de não uso da CPFL e com manipulação na leitura do registrador,..."; 5) está evidente que a adulteração é resultado de ato humano; 6) a queda do consumo é significativa, pois durante 4 anos o consumo da sorveteria girou em torno de 3.000 kwh/mês, e de repente, passou a consumir, em média, 530 kwh/mês; 7) a cobrança não se refere às contas mensais, mas tão somente a uma complementação de valores, dada a irregularidade do relógio medidor. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 67/70.

Instados a produzir provas (fls.71), a requerida (fls. 72) solicitou prova oral e documental e informou que o relógio medidor havia sido encaminhado para perícia técnica. A requerente (fls. 76) requereu prova testemunhal e que a requerida junte aos autos o relatório interno de seu consumo.

Em cumprimento ao despacho de fls. 77 e fls. 84, a requerida manifestou-se às fls. 78/80, e fls. 85/88, carreando aos autos o histórico de consumo do requerente. Houve manifestação da requerente às fls. 82/83.



A requerida carreou aos autos, ainda, o laudo técnico (fls. 90/95), sobre o qual se manifestou a requerente às fls. 97/99.

Declarada encerrada a instrução (fls. 116), a requerida apresentou memoriais às fls. 117/127 e a requerente permaneceu inerte.

É o relatório. DECIDO.

## DECIDO.

Inicialmente cabe ressaltar que a autora é depositária de toda a aparelhagem (medidores de energia e outros correlatos), instalados no local e como tal, está obrigada a por eles zelar.

Nesse sentido o art. 3º da Portaria DNAEE nº 222, de 1987, que dispõe sobre a custódia de tais equipamentos.

Também se aplica à hipótese dos autos, o disposto no artigo 630 do Código Civil, segundo o qual, "se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado, nesse mesmo estado se manterá".

No caso específico dos conhecidos "medidores"/relógios de energia elétrica há o recebimento pelo destinatário em depósito ainda que inexista ato formal a respeito.

Nessa linha de raciocínio, recebendo o depósito fechado, o depositário deve não ter tão só a delicadeza moral, como a obrigação jurídica de conservá-lo nesse estado; não pode abri-lo, a menos que obtenha expresso consentimento do depositante. Ainda nessa hipótese, não está o primeiro autorizado a revelar-lhe o segredo, salvo se tratar de ato ilícito. Violado o depósito, o depositário sujeitar-se-á as perdas e danos; o depositante só tem de provar o

prejuízo experimentado e o <u>depositário</u>, <u>para não</u> <u>pagá-lo, terá de destruir a presunção de culpa que a lei lhe atribui</u> ("Curso de Direito Civil — Direito das Obrigações", 2ª parte, 6ª ed., Saraiva, 1969, pág. 244, Washington de Barros Monteiro).

Dessa maneira, a autora tinha (e ainda tem), obrigação de zelar para que as instalações continuassem incólumes, verificando, periodicamente, o aspecto externo e comunicando à concessionária qualquer alteração, especialmente quanto ao lacre ou mesmo derivação de energia das fases.

Foi configurado em laudo elaborado por órgão contratado pela concessionária (mais especificamente a METROWATT, empresa idônea), que o medidor cuja guarda havia sido deferida à autora apresentava as irregularidades descritas a fls. 95; tais irregularidades prejudicaram a integridade do registro da energia consumida e indicavam manipulação no lacre, danos na bobina de potencial e riscos nas superfícies superior e inferior do disco.

Referido aparelho foi acondicionado em invólucro lacrado logo após a investida dos prepostos da ré e exatamente assim chegou à já referida empresa.

Essa irregular conduta, além de causar evidente prejuízo econômico a postulada, gera risco de acidentes e até incêndios em vista da precariedade com que se reveste.

Assim, não há como acoimar de ilegítima a atuação da ré.

Aliás, peticionando a fls. 110/111 a autora acabou confessando que o consumo entre junho e dezembro de 2010 (claramente inferior aos outros meses) "realmente foi aquele apontado no

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

relatório de fls. 20" (textual).

pela ré.

A medida colocada em prática tem ainda evidente intuito educativo e conforme acima visto, representa regular exercício de direito (contratual).

\* \* \*

O mesmo não se pode dizer do <u>valor</u> almejado

Aceitável a cobrança de energia consumida e não registrada, desde que apurada em <u>procedimento regular</u>, com as necessárias informações ao consumidor acerca dos critérios para o cálculo, <u>com possibilidade de impugnação</u> e exercício de defesa. Só assim o novo faturamento e mesmo o corte de fornecimento, pela falta de pagamento, seriam justificados.

Entretanto, a requerida procedeu de modo unilateral, abrupto, sem participação do consumidor, e adotando <u>o critério que lhe pareceu mais fácil</u>, sem demonstração de inviabilidade de outros também previstos sucessivamente.

Sequer trilhou o caminho estabelecido pela mencionada resolução, no artigo 72, inciso IV, letras "a" a "c", com a redação dada pela Resolução 90/2001, ao prever, no art. 75, a realização de perícia até para determinação do período de duração, optando sempre pelo procedimento mais fácil e claramente prejudicial ao consumidor.

O resultado foi assim obtido por <u>critério unilateral</u>, furtando-se a postulada ao ônus da prova de demonstração da metodologia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

empregada para o cálculo do débito.

Se inadmissível a "subtração de energia", na mesma intensidade é repudiada a cobrança indevida, mormente por concessionária de serviço público, submetida às regras do Direito Administrativo e princípios previstos no art. 37 da Constituição da República, com destaque para os da legalidade e moralidade.

Maior lisura no procedimento verificaríamos se a ré, por iniciativa própria, tivesse determinado a realização de perícia, para verificação do consumo não registrado, e não aguardar os simplórios consumidores requererem a realização de tal prova técnica, como se, na realidade, fosse mesmo inescusável o conhecimento da lei, afirmação essa produto de ficção em Estado como o nosso, de desenfreada produção legislativa, o que é notório. Deve, ainda, ser considerada a vasta extensão territorial e o baixo nível cultural das camadas mais simples da população (e esta é a realidade da autora).

Reprovável ainda a conduta da ré ao impor ao consumidor o pagamento de R\$ 1.824,99 (um mil oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos) – fls. 19 - a título de custo administrativo, sem indicar os motivos do valor maior (percentual de 30%).

Como se não bastasse ter adotado o <u>critério mais</u> <u>fácil</u> de cálculo do valor de consumo não registrado, ainda pretende <u>cobrar o que</u> <u>parece ser o máximo do custo administrativo</u>. Mais uma vez viola os princípios da legalidade e moralidade.

A postulada podia também ter se socorrido do judiciário na data da investida de seus fiscais ajuizando hábil vistoria "ad perpetuam" para preservação do estado de fato das coisas...

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Deve agora assumir as consequências de tal opção.

Em suma: o agir da postulada não pode ser considerado ilegítimo, já que a irregularidade do medidor realmente existiu; todavia, o valor da energia consumida até a data da retirada não pode ser representada pelo valor especificado.

O consumo "ex nunc" será medido pelos critérios usuais. <u>Já o consumo pretérito, de junho a dezembro de 2010, deve ser apurado nos moldes em que foi consignado nesta sentença, ficando reconhecida a inexigibilidade da cobrança descrita a fls. 25.</u>

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\* \* \*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos conta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL** para:

a) **TORNAR DEFINITIVA** a tutela antecipada determinando que a energia no imóvel da autora permaneça sendo fornecida, inviável qualquer "corte" por conta de atrasos no pagamento do consumo registrado antes de 18/01/2011 (fls. 65), data da fiscalização;

b) **DECLARAR INEXIGÍVEL** o montante de R\$ 25.496,35 cobrado pela ré.

Outrossim, ACOLHO EM PARTE O PLEITO FORMULADO PELA RÉ, condenando a autora a pagar a ela, pelo período pretérito a 18/01/2011, data da fiscalização, o que vier a ser apurado por

arbitramento "oportuno tempore".

Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas serão rateadas na proporção de 50% (cinquenta por cento).

P. R. I.

São Carlos, 22 de outubro de 2013.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito